



VANTEC

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 058/2025

Processo nº: 3567/2025

ID CIDADES: 2025.072E050001.01.0004

À

Pregoeira da Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante/ES

A empresa **VANTEC Comércio e Assistência Técnica em Equipamentos Odonto-Médicos LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ nº **32.851.025/0001-95**, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 058/2025, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED)**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DO RECURSO

O recurso apresentado busca a inabilitação e/ou desclassificação da VANTEC com base em alegações **genéricas, frágeis e dissociadas do edital**, apoiadas em **interpretação equivocada das exigências editalícias e em desconsideração da documentação efetivamente apresentada**.

Trata-se, portanto, de tentativa indevida de afastar licitante regularmente habilitada, em afronta aos princípios da **legalidade, competitividade, isonomia, julgamento objetivo e formalismo moderado**, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

VANTEC Comercio e Assistência Técnica em Equipamentos Odonto-Médicos

CNPJ: 32.851.025/0001-95

Av. Henrique Moscoso, N° 1860, Olaria – Vila Velha /ES CEP 29100-540

(27) 98182-5203 | Vantecodonto@hotmail.com



VANTEC

II – DO MÉRITO

1. DA CERTIDÃO DA JUNTA COMERCIAL (EXERCÍCIO VIGENTE)

A Recorrente alega que a Certidão da Junta Comercial estaria “vencida” por ter sido emitida em **05/06/2025**.

Todavia, o **item 12.3.2.2 do edital** exige expressamente certidão **expedida no exercício vigente**, não estabelecendo prazo máximo de validade em dias ou meses.

O exercício financeiro vigente corresponde ao **ano civil de 2025**, e a certidão apresentada foi emitida **dentro desse exercício**, atendendo integralmente à exigência editalícia.

Não cabe ao licitante ou à Recorrente **criar restrições não previstas no edital**, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
Logo, **inexiste qualquer irregularidade** quanto a este ponto.

2. DA COMPROVAÇÃO DA APTIDÃO TÉCNICA E DA CAT

A Recorrente sustenta, de forma equivocada, a suposta ausência de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, alegação que **não encontra respaldo nos documentos constantes dos autos**.

O edital estabelece que a comprovação da aptidão técnica deve ocorrer por meio de **atestado de desempenho anterior**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **acompanhado das respectivas certidões de acervo técnico (CAT)**, expedidas pelo CREA/CFT/CRT, vinculadas ao profissional responsável, com a devida ART ou TRT, comprovando a efetiva prestação dos serviços.

Ocorre que a Recorrente, ao fundamentar seu recurso, **destaca apenas trecho isolado do dispositivo editalício**, limitando-se à menção à CAT, **omitindo o conteúdo integral da exigência**, o que conduz a uma **interpretação parcial e descontextualizada do edital**.

A exigência editalícia **não se restringe exclusivamente à apresentação da CAT**, mas sim a **conjunto probatório**, composto pelo atestado de capacidade técnica e pelos documentos que vinculam o profissional responsável à execução dos serviços, exatamente como apresentado pela empresa Recorrida.

Ao promover leitura fragmentada do edital e desconsiderar o texto em sua integralidade, a Recorrente cria **requisito mais restritivo do que aquele efetivamente previsto**, em flagrante afronta ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como aos princípios da **isonomia e da competitividade**.

VANTEC Comercio e Assistência Técnica em Equipamentos Odonto-Médicos
CNPJ: 32.851.025/0001-95

Av. Henrique Moscoso, N° 1860, Olaria – Vila Velha /ES CEP 29100-540
(27) 98182-5203 | Vantecodont@hotmai.com



VANTEC

Além disso, a documentação apresentada pela VANTEC demonstra, de forma inequívoca, sua **capacidade técnica e experiência compatível com o objeto licitado**, inexistindo qualquer irregularidade que justifique sua inabilitação.

Ainda que se admitisse, apenas por argumentar, eventual divergência interpretativa — o que não se reconhece — tratar-se-ia, no máximo, de **falha formal plenamente sanável**, nos termos do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, sendo absolutamente descabida qualquer tentativa de inabilitação automática.

Dessa forma, resta evidenciado que a alegação da Recorrente carece de fundamento fático e jurídico, não merecendo prosperar.

3. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA

Não procede, igualmente, a alegação de ausência de **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**.

A VANTEC apresentou documentação apta a demonstrar sua **regularidade econômico-financeira**, inexistindo qualquer indício de processo falimentar, recuperação judicial ou situação que comprometa sua capacidade de contratação com a Administração.

De todo modo, a Lei nº 14.133/2021 prestigia o **formalismo moderado**, autorizando expressamente a realização de diligências para saneamento de eventuais falhas formais que **não alterem a substância da habilitação**, o que reforça a improcedência da tese recursal.

4. DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA – ALEGAÇÃO INFUNDADA

A Recorrente sustenta que a proposta da VANTEC seria inexequível por apresentar valor inferior ao estimado pela Administração.

Tal argumento **não encontra respaldo legal**.

O valor estimado possui **caráter meramente referencial**, não vinculando os licitantes, conforme entendimento pacífico da doutrina, jurisprudência e da própria **Lei nº 14.133/2021**, que **não estabelece percentuais automáticos** para caracterização de inexequibilidade.

A análise da exequibilidade deve ser **concreta, motivada e baseada na realidade operacional da empresa**, e não em suposições abstratas.



VANTEC

A VANTEC:

- já prestou serviços satisfatórios ao Município no exercício de 2025;
- possui pleno conhecimento do parque de equipamentos existente nas unidades de saúde;
- conta com estrutura própria, equipe técnica qualificada, logística otimizada e condução própria;
- mantém parcerias consolidadas com fabricantes e fornecedores.

Tais fatores permitem a apresentação de **preço mais competitivo**, sem qualquer prejuízo à execução contratual, à qualidade do serviço ou ao interesse público.

Portanto, não há qualquer elemento objetivo que sustente a alegação de inexequibilidade.

5. DA TENTATIVA DE TUMULTUAR E RETARDAR O CERTAME COM ALEGAÇÕES INFUNDADAS

Observa-se que o Recurso Administrativo interposto baseia-se em **afirmações que não encontram respaldo nos documentos constantes dos autos**, tampouco nas disposições expressas do edital, revelando-se **desprovido de fundamentação fática e jurídica consistente**.

As alegações apresentadas desconsideram documentos efetivamente juntados pela Recorrida, bem como criam exigências **não previstas no instrumento convocatório**, o que demonstra **interpretação distorcida do edital** e da legislação aplicável.

Tal conduta, ao insistir em teses manifestamente improcedentes, acaba por **tumultuar o regular andamento do certame**, com potencial de **retardar injustificadamente a contratação**, em prejuízo direto ao interesse público, especialmente considerando tratar-se de serviço essencial à manutenção da rede de saúde do Município.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia o uso responsável do direito de recorrer, repelindo práticas que, embora formalmente legítimas, sejam utilizadas de maneira **temerária ou protelatória**, sem amparo técnico ou jurídico.

Dessa forma, o recurso apresentado não se presta ao legítimo exercício do contraditório, mas sim à **tentativa de desconstituir resultado válido por meio de alegações infundadas**, razão pela qual deve ser integralmente rejeitado.



VANTEC

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

- a) **O não provimento do Recurso Administrativo interposto por LUCIMAR NOVAIS DE SOUZA (DREMED);**
- b) **A manutenção da habilitação e da classificação da empresa VANTEC como vencedora do certame;**
- c) **O regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 058/2025, em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e economicidade.**

Termos em que,
Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante/ES, 27 de Janeiro de 2026.

Atenciosamente,

Vanilson da Costa Mendes

Representante Legal

Documento assinado digitalmente



VANILSON DA COSTA MENDES
Data: 27/01/2026 17:02:52-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

VANTEC Comercio e Assistência Técnica em Equipamentos Odonto-Médicos

CNPJ: 32.851.025/0001-95

Av. Henrique Moscoso, N° 1860, Olaria – Vila Velha /ES CEP 29100-540

(27) 98182-5203 | Vantecodonto@hotmail.com